



Número: **0600076-76.2024.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122706660	02/08/2024 11:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600076-76.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES - BA28081

REPRESENTADO: CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Representação por conduta vedada, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Município de Rio de Contas, com pedido liminar, contra Cristiano Cardoso Azevedo.

Narra o representante que “com o objetivo de dificultar e impedir o exercício funcional do servidor contratado do município, LEONARDO SANTOS GUSMÃO, por não mais apoiar a candidatura situacionista, deixou de pagar seu salário referente ao mês de junho de 2024”.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer que o representado seja compelido a “reintegrar o servidor do Município de Rio de Contas, Leonardo Santos Gusmão – CPF: 858.907.605-99, na folha de pagamento da prefeitura”.

Em Parecer, o Ministério Público opina pelo deferimento da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Aduz o representante que o representado praticou conduta vedada, já que teria excluído servidor contratado da folha de pagamentos da prefeitura.

Pois bem.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, para o seu deferimento, deve-se analisar a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o artigo 73, V, da Lei nº9.504/97 é claro ao dispor o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Assim, pelos narrativa trazida pela inicial e pelos documentos a ela juntados, observa-se que o ato impugnado não enquadra em qualquer exceção prevista no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Do mesmo modo, o extrato bancário juntado em ID 122572410 demonstra que, no mês de junho, o contratado percebeu valor a título salariais, o que não ocorreu no mês subsequente.

Já quanto ao *periculum in mora*, é evidente, já que se trata de verba alimentar, de modo que a demora no provimento jurisdicional pode trazer sérios prejuízos ao contratado.



Por fim, caso o representado traga argumentos que afastem a narrativa do representado, a medida poderá ser reapreciada, o que denota a sua reversibilidade.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para **DETERMINAR** que o representado proceda, imediatamente, à reintegração do contratado Leonardo Santos Gusmão na folha de pagamentos da prefeitura de Rio de Contas.

Intime-se/Notifique-se o Representado para que cumpra esta decisão e para que, querendo, apresente defesa, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Após, ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências, conclusos par sentença.

Livramento de Nossa Senhora, 2 de agosto de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz Eleitoral

